

A. I. Nº  
AUTUADO  
AUTUANTE  
ORIGEM  
PUBLICAÇÃO

- 293575.0001/19-5  
- PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
- TELESSON NEVES TELES  
- DAT SUL / INFACZ CENTRO SUL  
- INTERNET: 23/11/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0250-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. A antecipação tributária do trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo que possua, no mínimo, 80% de farinha de trigo em sua composição final, do exterior ou de Unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00, alcança, inclusive, as operações internas subsequentes com macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, pães, pães de especiarias, torradas em fatias ou raladas e as misturas ou preparações para pães, desde que produzidas neste Estado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2019, exige ICMS no valor total de R\$ 1.718.479,63, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 07.02.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado ocorrido nos meses de janeiro/2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Consta ainda a seguinte informação: “*Refere-se ao produto macarrão. Na apuração do ICMS ST, o contribuinte utilizou a alíquota de 12% para cálculo do crédito de ICMS quando deveria ter utilizado a alíquota de 7%*”.

O sujeito passivo, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 19 a 24, inicialmente transcrevendo o teor da acusação, e em seguida diz que a autuação não pode prosperar, em razão dos equívocos que passará a expor.

A Impugnante passa a impugnar 03 (três) situações que logrou identificar e que deram azo à autuação ora vergastada, quais sejam:

- a) O destaque de 7% nas notas fiscais de venda como crédito na determinação do ICMS ST relativamente ao macarrão (a impugnante entende que a alíquota deve ser de 12%); e
- b) A utilização de valor de pauta equivocado para o macarrão sêmola com ovos, majorando indevidamente o tributo em testilha para este produto em específico, agindo em desacordo com entendimento da própria SEFAZ/BA constante do processo de consulta respondido através do Parecer DITRI 3933/2017 (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).
- c) da exigência de ICMS ST de operação não tributada - CFOP 6.910

Assevera que de acordo com as planilhas da Fiscalização, apresentadas, entende que o destaque do ICMS para fins de compensação na determinação do ICMS ST nas operações relativas ao produto macarrão deveria ser de apenas 7% e ao assim proceder realizou na prática uma glosa, haja vista que a impugnante se utiliza do destaque de 12%, *ex vi* a expressa e específica disposição contida no art. 379, do RICMS/BA (sublinhado e negrito não originais):

*Art. 379. O documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos nas posições 1901, 1902 e 1905 da NCM, realizadas de estabelecimento fabricante ou de outro estabelecimento da mesma empresa, desde que fabricados neste estado com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes.*

Para demonstrar que o macarrão se amolda à previsão da norma acima, transcreve a descrição das mercadorias elencadas na posição 1902 da NCM:

*19.02 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, **macarrão**, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.*

*1902.1 - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:*

*1902.11.00 --Contendo ovos*

*1902.19.00 --Outras*

*1902.20.00 -Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)*

*1902.30.00 -Outras massas alimentícias*

Assim, estando o macarrão relacionado na posição 1902 da NCM, a Impugnante faz jus ao destaque do imposto à alíquota de 12% e a utilizá-lo como crédito para fins de compensação nas operações subsequentes, sendo flagrantemente ilegal a imposição da alíquota de 7% como pretendido no auto de infração.

Frisa que a posição 1905.3, como é cediço, engloba biscoitos e bolachas de todos os tipos. Portanto, com base na expressa determinação das disposições do art. 379, RICMS/BA, a alíquota de 12% deve ser utilizada para fins de destaque do ICMS, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes.

Acrescenta que se deve verificar que no presente caso, incidem ainda as disposições contidas no § 1º do art. 375, RICMS/BA:

*Art. 375. O Superintendente de Administração Tributária fixará, mediante pauta fiscal, o valor mínimo da base de cálculo para efeitos do lançamento do imposto por substituição ou antecipação tributária nas operações com macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, macarrão instantâneo, pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares e torradas em fatias ou raladas, todos derivados de farinha de trigo.*

*§ 1º O documento fiscal referente às operações internas realizadas por fabricantes ou suas filiais atacadistas com biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares, produzidos neste Estado, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes.*

Assim, os demonstrativos devem ser refeitos para que os referidos créditos sejam apropriados na forma do art. 379, RICMS, o que de logo se requer.

Abre o tópico denominado “DA UTILIZAÇÃO DE VALORES EQUIVOCADOS DE PAUTA EM OPERAÇÕES COM BISCOITO NO PERÍODO DA APURAÇÃO”, dizendo que Auditor Fiscal autuante, quando da lavratura do auto de infração, aplicou à mercadoria macarrão com ovos valores de pauta de R\$ 9,36 (para o período de 01/2015 a 07/2015) e R\$ 14,95, para o período de 08/2015 a 03/2016. Pede que sejam conhecidas, por amostragem, algumas notas fiscais referentes ao mencionado tributo (Erro! Fonte de referência não encontrada.).

Ressalta que o valor de pauta para a referida mercadoria (ainda que se admita apenas por amor ao

debate que a pauta pudesse ser aplicada, conforme se tratará no tópico 0), seria, respectivamente, de R\$ 3,24/kg e R\$ 5,39/kg, conforme estabelecido nas IN's 37/2011 e 28/2015, respectivamente. Este entendimento da impugnante alinha-se ao da própria SEFAZ/BA, conforme exposto no Parecer DITRI 3933/2017, que respondeu a processo de consulta 02096220174.

Pelo exposto, de forma sucessiva ao que se requererá no tópico 0, pugna-se pela aplicação dos valores de pauta de R\$ 3,24 (de 01/2015 a 07/2015) e R\$ 5,39 (de 08/2015 a 12/2016) para os produtos macarrão sêmola com ovos.

*No tópico DA OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA – CFOP 6.910 – DESCONTO INCONDICIONADO – OPERAÇÃO NÃO MERCANTIL* diz que da leitura do auto de infração permite perceber que o ilustre autuante considerou como tributadas operações com o CFOP 6.910. Ocorre que o código CFOP 6.910 registra operação não tributada, qual seja a de remessa em bonificação, doação ou brinde. Não sendo tributada a operação em razão da inocorrência do fato gerador, não poderia haver cobrança do tributo.

Pede-se, pois, que seja o auto de infração considerado improcedente para as operações envolvendo o CFOP 6.910.

No item “DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS” informa que apenas por amor ao debate, acaso ultrapassada as questões de mérito tratadas nos tópicos anteriores, que são suficientes para fulminar a totalidade do imposto exigido, ainda assim o auto de infração não poderá prosperar. Isto porque a cobrança de ICMS com base na pauta fiscal viola frontalmente o quanto disposto na Súmula 431 do Egrégio STJ: “é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor de mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.

Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública, requer a Impugnante a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do auto de infração vez que os lançamentos impugnados foram inteiramente decorrentes da utilização de pauta fiscal em afronta a mansa e pacífica jurisprudência do STJ.

Finaliza solicitando o reconhecimento e declaração da TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, e protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 28 /29 inicialmente ressaltando que a autuada não protesta pela nulidade do lançamento, assim, fará as considerações concernentes ao mérito da infração do presente PAF, de forma bem concisa e objetiva, levando em conta as argumentações da autuada em sua peça de contestação.

Diz que a autuada baseia sua defesa em três situações/argumentos (abaixo, *in verbis*), as quais Rebатê-la logo em seguida.

“a) O destaque de 7% nas notas fiscais de venda como crédito na determinação do ICMS ST relativamente ao macarrão (a impugnante entende que a alíquota deve ser 12%);”

Em seguida diz que se limita a ressaltar que a questão suscitada pelo auto em referência já foi pacificada pelo CONSEF (acórdão JJF 0079-02/17) e pela PGE/PROFIS (processo PGE2018040775-0) - ambos anexados à presente informação fiscal com os destaques em caneta marca texto. Neste momento, remete esta conceituada junta a tais pareceres afim de confirmar o juízo lá firmados. Em resumo, a posição da Junta do CONSEF e da PGE/PROFIS é de que deve-se usar o crédito de 7%, uma vez que esta foi a carga tributária EFETIVAMENTE aplicada às saídas próprias do contribuinte, não havendo, portanto, amparo legal para utilização da alíquota de 12%, como pleiteia o contribuinte.

Assevera que alíquota de 12% citada nos artigos 375 e 379 não se confunde com o ICMS próprio

(obtido a 7%) que será deduzido a título de crédito fiscal na apuração do ICMS ST a ser retido pelo contribuinte (substituto tributário), ela se refere tão somente ao crédito que, porventura, caso necessário, poderá ser apropriado pelos adquirentes das mercadorias vendidas pelo contribuinte.

“b) A utilização de valor de pauta equivocado para o macarrão sêmola com ovos, majorando indevidamente o tributo em testilha para este produto em específico, agindo em desacordo com entendimento da própria SEFA/BA constante do processo de consulta respondido através do Parecer DITRI 3933/2017 (ANEXO II);”

Acata o argumento da autuada, de forma que o valor histórico total a ser reclamado deve ser corrigido para R\$ 1.484.477,35 ao invés de R\$ 1.718.479,63. Apresenta novos valores mensais reclamados conforme tabela que elaborou.

“c) da exigência de ICMS ST de operação não tributada – CFOP 6910”. Em momento algum foi reclamado ICMS de operação com o CFOP indicado pela autuada. Em lugar algum da planilha aparece o CFOP indicado.

Por todo o exposto, acredita que o levantamento realizado reflete as obrigações tributárias não atendidas pela autuada nos períodos considerados (exercícios 2015 e 2016), de forma que opina pela procedência do presente auto com as correções apresentadas acima.

Na pauta Suplementar realizada em 28 de fevereiro de 2022 esta JJF observando que não foi dada ciência ao autuado sobre a Informação Fiscal conversão do processo em diligência para que a Inspetoria intimasse o sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia da Informação fiscal e seus anexos, inclusive a mídia magnética, fls. 28 a 56, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para o mesmo se pronunciar, querendo.

O Sujeito passivo se manifesta às fls. 66 a 72 e faz um resumo dos fatos e a seguir diz que a despeito do envio do processo para informação fiscal em dezembro/2019, a informação fiscal somente foi elaborada dois anos depois, em dezembro/2021 (data que consta do topo superior direito do mencionado documento). Apesar de ter os autos em mãos por praticamente dois anos, a informação fiscal, que consta com apenas três folhas em que afirma

- a) Que não se poderia acatar o pedido de crédito de ICMS pela alíquota de 12%, e que a questão posta já fora decidida pelo acórdão JJF 0079-02/17;
- b) Que acatou a adequação do valor de pauta para o produto macarrão sêmola; e
- c) Que a autuação não promoveu a cobrança de ICMS em operações com o CFOP 6910.

Diz que não houve manifestação a respeito da ilegalidade do uso da pauta fiscal para fins de definição da base de cálculo do ICMS e informa que a presente manifestação não se debruçará sobre a questão da ilegalidade do uso da pauta fiscal, pois não houve confronto da tese pelo autuante. Assim, este argumento resta ratificado, em linha com a impugnação.

No que toca ao produto macarrão sêmola, também não se manifestará a impugnante, visto que houve reconhecimento do erro de lançamento pelo autuante.

Assim, infirma que serão enfrentadas apenas a questão relativa às operações de bonificação e a questão relativa à tributação do macarrão.

Quanto a este tópico (equivalente ao tópico 2.1.1.3 da impugnação) o autuante resumiu-se a afirmar que “*em momento algum foi reclamado ICMS de operação com o CFOP indicado pela autuada*”. A afirmação, contudo, não é verdadeira pois a autuação, na planilha “*Petyan\_macST\_15\_16\_info.pdf*” (que inclusive acompanha a manifestação fiscal) lista diversas operações com o CFOP 5910, que é, justamente, relativo a operações de bonificações, doações ou brindes dentro do Estado.

Passa a ilustrar um exemplo desta autuação, em excerto da planilha anexada pelo próprio autuante (código hachurado):

72577 BA 05/01/2015 00:00	1 08.809.987/0001-00	MACARRAO COM OVOS 20X500 GR - FD	010	5401 '19021100'	7 FD
72578 BA 05/01/2015 00:00	1 10.604.985/0001-18	MACARRAO COM OVOS 20X500 GR - FD	010	5401 '19021100'	7 FD
72598 BA 05/01/2015 00:00	1 07.950.963/0001-03	MACARRAO COM OVOS 20X500 GR - FD	010	5401 '19021100'	7 FD
72614 BA 05/01/2015 00:00	1 17.471.462/0001-90	MACARRAO COM OVOS 20X500 GR - FD	010	5401 '19021100'	7 FD
72560 BA 05/01/2015 00:00	1 15.195.489/0001-09	MACARRAO PETYAN 20X500 GR - FD	010	5910 '19021900'	7 FD
72679 BA 06/01/2015 00:00	1 97.422.620/0001-50	MACARRAO SPAGUETTO 20X500 GR - FD	010	5401 '0'	7 FD
72674 BA 06/01/2015 00:00	1 10.295.546/0001-70	MACARRAO PETYAN 20X500 GR - FD	010	5401 '19021900'	7 FD
72677 BA 06/01/2015 00:00	1 18.894.806/0001-36	MACARRAO PETYAN 20X500 GR - FD	010	5401 '19021900'	7 FD
72695 BA 06/01/2015 00:00	1 0	MACARRAO PETYAN 20X500 GR - FD	010	5401 '19021900'	7 FD

De fato, não há a indicação do CFOP 6910 apontado na defesa (que é a remessa em bonificação para fora do Estado da Bahia). Todavia, considerando que o pedido foi de não tributação das operações de bonificação, e ainda considerando ser imperiosa a aplicação do princípio tributário da verdade material, não poderia o autuante deixar de reconhecer este excesso de cobrança.

Assim, os termos da impugnação são ora reiterados.

Informa que o CONSEF, através dos acórdãos CJF 0041-11/20 e 0042-11/20, julgou improcedentes autos de infração idênticos, lavrados pelo mesmo auditor fiscal, que insistia em admitir crédito de ICMS tão somente de 7% nas operações com macarrão.

As decisões prolatadas pela Egrégia 1<sup>a</sup> CJF deste CONSEF, se deram acolhendo parecer da DITRI, que – chamado a se pronunciar sobre qual o crédito aplicável (se de 7% ou de 12%) entendeu haver – no caso concreto – questão prejudicial: o fato de que em razão do Regime Especial de que goza a impugnante, que lhe permite apurar e reapurar a antecipação tributária, as saídas internas de macarrão têm tributação encerrada.

Assim, a questão prejudicial inteligentemente identificada pela DITRI e acolhida à unanimidade pelo CONSEF fulmina a discussão a respeito de qual seria a alíquota do crédito de ICMS: Não se pode falar em crédito. Nem de débito. O imposto foi antecipado, encerrando a tributação da cadeia dentro do Estado.

Assim, não pode prosperar a exigência de imposto decorrente da utilização da alíquota de 7% para fins do cálculo do ICMS ST.

Finaliza pedindo a integral improcedência da autuação, ratificando-se os termos da impugnação e pedindo, adicionalmente, o conhecimento da questão prejudicial identificada pelo CONSEF através dos acórdãos CJF 0041-11/20 e 0042-11/20 (não mencionados na defesa em razão de terem sido proferidos após o protocolo da impugnação).

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data dos representantes legais do autuado, Dr. Luiz Fernando Garcia Landeiro, OAB/BA nº 16.911 e Dr. Matheus Moraes Sacramento, OAB/BA 21.250, para fins de efetuarem sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O presente lançamento trata da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado ocorrido nos meses de janeiro/2015 a dezembro de 2016.

Em complemento foi acrescentado que: *“Refere-se ao produto macarrão. Na apuração do ICMS ST, o contribuinte utilizou a alíquota de 12% para cálculo do crédito de ICMS quando deveria ter utilizado a alíquota de 7%”.*

O sujeito passivo questiona o lançamento fincado em três argumentos:

(i) à suposta utilização do crédito fiscal de 7% para fins de compensação com o imposto devido por substituição tributária relativamente às operações subsequentes nas saídas de macarrão. Defende o autuado que se deve aplicar a alíquota de 12%, conforme art. 379 do RICMS/2012, e não

7%, como considerou a Fiscalização na elaboração do levantamento.

- (ii) a fiscalização aplicou para o produto macarrão com ovos valores de pauta superiores àqueles estabelecidos na legislação;
- (iii) exigência de ICMS ST em operação não tributada - CFOP 6.910.

O autuante, na informação fiscal, acata o argumento defensivo relacionado ao item (ii) e lembra que a questão suscitada no item (i) já foi pacificada por este Conselho (acórdão JJF 0079-02/17) e pela PGE/PROFIS (processo 2018040775-0), no sentido de que se deve utilizar o crédito de 7% uma vez que esta foi a carga tributária efetivamente aplicada às saídas próprias do contribuinte.

Ressalta que a alíquota de 12%, citada nos artigos 375 e 379 não se confunde com o ICMS próprio, obtido a 7%, pois aquela se refere tão somente ao crédito que, poderá ser apropriado pelos adquirentes das mercadorias vendidas pelo contribuinte.

Como visto a autuação exige o ICMS-ST devido nas saídas internas, exclusivamente do produto NCM 1902.19.00 – MACARRÃO, conforme planilha elaborada pelo autuante, fl. 11 e gravado na integralidade no CD, fl. 12.

A autuada é fabricante dos produtos ora autuados, derivados da farinha de trigo e é detentora de Regime Especial, concedido através do Parecer nº 6.688/2012, e de acordo com o afirmado pela autuante ao prestar a Informação Fiscal a autuação baseou-se em decisão de 1ª Instância contida no Acórdão nº 00179-02/17, relacionado ao Auto de Infração 293575.1202/15-1, lavrado contra a própria autuada. Ocorre que a citada decisão proferida pela 1ª Instância de Julgamento foi reformada, em julgamento da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal – Acórdão CJF nº 0042-11/20, cujo trecho do voto acolhido por unanimidade, transcrevo:

*“Conforme demonstrado à fl. (...), a recorrente (que é indústria de alimentos) possui Regimento Especial (Parecer nº 6688/2012 – DITRI), o qual autoriza a realizar antecipação tributária nas aquisições de farinha de trigo, sendo que tal antecipação alcança, inclusive, as operações internas subsequentes, conforme dispõe o art. 373, §2º do RICMS. Vejamos:*

*(...) Extraímos deste dispositivo a determinação normativa de que o macarrão não sofre tributação na saída, vez que a farinha de trigo já antecipa o ICMS de toda a cadeia.*

*Este foi, inclusive, o entendimento do Diretor da DIREF, o qual ratificou integralmente o Parecer da DITRI, fls. 271 e 272, que, sobre a matéria, assim se manifestou: ‘Quanto ao questionamento acerca da alíquota a ser aplicada para compensação com o imposto devido por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas saídas do produto macarrão, nos períodos de vigência do RICMS/97 e do RICMS/12 (7% ou 12%), nos exercícios de 2011 e 2012, devemos esclarecer que esta mercadoria não deve sofrer qualquer tributação no momento de sua saída de estabelecimento que recebeu farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, conforme inteligência do §1º-A do art. 506-A c/c item 11.4.1 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 e do §2º do art. 373 do RICMS/12.’*

*Assim, resta claro que o art. 377, §2º determina a carga de 7% para operações próprias para fins de reapuração do imposto na forma que for estabelecida em Regime Especial, sendo que o destaque de 12% é tão para fins de compensação nas operações subsequentes realizadas, inclusive por força do que determina o art. 379. Insta ressaltar que o destaque de 12% não pode ser utilizado para cálculo do ICMS ST nem tampouco gera saldo credor de imposto.”*

Portanto, com base no disposto do art. 373, § 2º do RICMS/2012, as operações realizadas no âmbito deste Estado com macarrão, aqui produzido, como é o caso aqui analisado, estão desoneradas de tributação, haja vista que a antecipação tributária da farinha de trigo alcança inclusive as operações internas com tais produtos, ressalvando porém, que o citado dispositivo legal determina a carga de 7% para operações próprias para fins de reapuração do imposto, na forma que for estabelecida em Regime Especial, sendo que o destaque de 12% é para fins de compensação nas operações subsequentes. Em consequência a infração é totalmente insubstancial, restando prejudicado o exame dos demais argumentos defensivos.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.0001/19-5, lavrado contra **PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR